



MUNICÍPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 278/2018;
TRANSPORTE AÉREO;
DESLOCAMENTO DE PACIENTE DE COTRIGUAÇU/MT PARA JUÍNA-MT;
TRATAMENTO FORA DE DOMICILIO – SAÚDE E RECUPERAÇÃO DE PACIENTE;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCIO ANTONIO DA SILVA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE AÉREO, PARA DESLOCAMENTO DO PACIENTE, CARLOS ANTÔNIO BOHN, DO MUNICÍPIO DE COTRIGUAÇU/MT PARA O MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, em caráter de emergência e urgência, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 119/2018 Coord. Compras, datado de 26 de dezembro de 2018, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia consta as fls. Dos autos.

Inicialmente, foi informado pela Secretária Municipal de Saúde, mediante o Comunicado Interno n.º 119/2018, que trata-se de processo de regulação de paciente da cidade de Cotriguaçu para o Município de Juína, seu município de origem, recebida pela Secretaria Municipal em 22 de dezembro de 2018. Informa que, imediatamente deu início ao processo de busca de empresa especializada na prestação de serviços aéreos e, somente foi possível iniciar o processo de dispensa na data de 26 de dezembro, haja vista o recesso prolongado das festividades de Natal.

No que tange a necessidade da contratação, informa que é de competência do Município de Juína/MT, arcar com os custos da regulação do paciente, que ressalta ser morador de Juína, ante as normas do TFD – Tratamento Fora de Domicílio. Ainda, esclarece que a solicitação de transporte aéreo é do regulador do Município de Cotriguaçu/MT, Médica Joseane Lopes, fundamentada por se tratar de fratura exposta de tornozelo, fratura fechada de punho e trauma torácico, que alega não ser possível a utilização de meio terrestre haja vista que se trata de estradas sem asfalto que colocaria em risco a vida do paciente.

Conclui, informando que, quando regulado o paciente, o órgão responsável tem 24 (vinte e quatro) horas para cumprir o processo, sob pena de perda da



MUNICÍPIO DE JUINA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



vaga, sendo necessária a utilização do serviço em 22 de dezembro de 2018 (sábado) e a contabilização em 26 de dezembro de 2018, imediatamente após o recesso de natal.

Como se vê destas informações, Senhor Presidente, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às contratações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde. De outra parte, a não contratação na via eleita, ainda na data de 22 de dezembro de 2018, colocaria em risco a vida do paciente.

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da aquisição emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide:*

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (GRIFO NOSSO).

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado, a dispensa de licitação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na aquisição deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios.



MUNICÍPIO DE JUINA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



Por fim, examinada a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da contratação direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência do transporte aéreo, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores, com a finalidade contratação de empresa especializada na prestação de serviço especializado de transporte aéreo, para deslocamento do paciente, Carlos Antônio Bohr, do Município de Cotriguaçu/MT para o Município de Juína/MT atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; E DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 27 de dezembro de 2018.

JULIANO CRUZ DA SILVA
OAB/MT n.º 20.861-A
Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município
Substituto Legal do Procuradoria Geral do Município
Portaria Municipal n.º 1.779/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso